



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9653081/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.007075/2018-79

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00275_2018

Interessado: BRYAN FRANCIS HARDIMAN

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00275_2018, lavrado em 30/04/2018 contra **BRYAN FRANCIS HARDIMAN**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 21 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 24/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou, em apertada síntese, que comprou sua passagem para o Brasil sem saber que só poderia ficar no país por 90 dias. Somente ao chegar tomou conhecimento do prazo, e não tinha condição financeira de alterar a data do bilhete de retorno. Além de ser idoso com 63 anos, não possui condições de pagar a multa no valor de R\$ 2.100,00.
4. Pediu o cancelamento da multa.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
7. O Auto de Infração lavrado em 30/04/2018, porém só levou em consideração o período posterior a vigência da lei, e a multa totalizou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor máximo para pessoas físicas.
8. Observo, em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que a Autuada entrou no território nacional como turista no dia 09/01/2018 e deixou o país no dia seguinte à autuação, 01/05/2018, também como turista.
9. Recentemente, observou-se que o Autuado retornou ao Brasil no dia 11/01/2019, mais uma vez com a finalidade de turismo.
10. Em que pese o art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, preverem a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, **tal tratamento só poderá ser aplicado na hipótese de regularização migratória do estrangeiro**. Não se previu a aplicação do mesmo tratamento a turistas, de quem se presume possuir condições financeiras de empreender viagem internacional de turismo.
11. O autuado declarou que não possui recursos para pagamento da multa, porém viajou para o seu país de origem e retornou ao Brasil, o que contraria a sua declarada falta de condições econômicas.
12. Diante o exposto, **julgo improcedente a defesa, e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00275_2018**.
13. Esclareço que o excesso de prazo observado já foi abatido automaticamente do período migratório seguinte, sendo-lhe concedido pelo STI novo prazo de 90 dias, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017. Diante da compensação da multa, convertida em abatimento do prazo, impõe-se a inativação do alerta no STI MAR.

14. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
15. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências de atualização do STI MAR e dar ciência ao interessado por correspondência eletrônica (se disponível).

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2019, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9653081** e o código CRC **681F860C**.

Referência: Processo nº 08255.007075/2018-79

SEI nº 9653081